

**UNIVERSIDADE DE SANTA CRUZ DO SUL  
CURSO DE DIREITO**

Helena Durrewald

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
CRITÉRIOS E OBSTÁCULOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO AO SEGURADO ESPECIAL**

Santa Cruz do Sul

2022

Helena Durrewald

**APOSENTADORIA POR IDADE RURAL: UMA ANÁLISE ACERCA DOS  
CRITÉRIOS E OBSTÁCULOS NA PRODUÇÃO DE PROVAS PARA CONCESSÃO  
DO BENEFÍCIO AO SEGURADO ESPECIAL**

Trabalho de Conclusão apresentado ao Curso de  
Direito da Universidade de Santa Cruz do Sul para  
obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Doutora Josiane Borghetti  
Antonelo Nunes

Santa Cruz do Sul  
2022

*“Aprenda com o ontem. Viva o hoje. Tenha esperança para o amanhã.”*

*Albert Einstein*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente, agradeço a Deus por me permitir trilhar essa linda caminhada de conhecimento em busca do meu maior sonho, por despertar essa paixão no direito, agradeço por cada detalhe que me fez crescer e chegar aonde estou hoje, que Deus, na sua infinita bondade, continue iluminando o meu caminho.

Quero agradecer também aos meus pais, que me permitiram sonhar e realizar, que me ensinaram a batalhar para ser quem sou hoje e chegar onde estou, tudo que sou devo a eles, não há palavras no mundo que descrevam a minha gratidão, à minha mãe, que em nenhum momento soltou minha mão, sempre compreendeu e me amparou, meu maior exemplo de vida, que sonha os meus sonhos comigo, ao meu pai, que não mais presente em corpo nesse mundo, mas sempre em meu pensamento, me permitiu chegar até aqui e me ensinou tanto, me fez acreditar e despertar uma força que jamais pensei existir em mim.

Agradeço ao meu namorado, Gabriel, por sempre acreditar em mim e sonhar junto comigo, por me ensinar o que é amor e companheirismo, segurar na minha mão nos momentos de dor e alegria, ser meu porto seguro, que me traz paz, tranquilidade e forças para seguir em frente e aproveitar a caminhada, tornando-a ainda mais linda e especial.

Ao meu irmão, Vinícius, agradeço por tudo, sei que teremos sempre um ao outro independentemente do momento, fazendo jus a palavra irmandade. Agradeço também aos meus colegas de trabalho do escritório Berwanger advogados, por me permitirem todo dia aprender e manter o gosto pelo direito previdenciário no meu coração, à Dra. Jane Berwanger, que muito me auxiliou com seus livros, aulas e estudos, mesmo antes do início da jornada no escritório para a construção deste trabalho de conclusão de curso.

Também agradeço aos professores que cruzaram a minha caminhada acadêmica, em especial a minha orientadora, Profa. Doutora Josiane Borghetti Antonelo Nunes, pelo incrível conhecimento compartilhado comigo e o auxílio na produção deste trabalho, o qual não seria tão especial se não tivesse o seu apoio.

Vocês foram e são imprescindíveis na minha vida, fazendo tudo valer a pena, meu agradecimento é eterno, a caminhada foi linda até aqui!

## RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso possui como tema a análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural pelo segurado especial. Diante disso, as recentes mudanças no processo administrativo previdenciário e na legislação referente a aposentadoria por idade rural, tornaram a concessão desse benefício mais simples ou dificultaram seu deferimento? Para tanto, utilizar-se-á o método dedutivo, visto que inicialmente serão verificados os elementos gerais da previdência social no Direito brasileiro, de maneira que os aspectos específicos serão voltados à análise dos critérios e obstáculos para a concessão de benefício previdenciário, em relação ao método de procedimento, este será monográfico, como forma de propiciar o estudo de bibliografias e análises doutrinárias, e, por fim, compreender efetivamente os critérios e obstáculos do segurado especial. As técnicas de pesquisa utilizadas se darão nas formas bibliográfica, qualitativa, a partir de sites institucionais e organizacionais e bibliotecas virtuais. Outrossim, a presente monografia terá como fulcro a Lei nº 8.213/91 (Plano de benefícios da previdência social), e suas atualizações, substancialmente em artigos que versem sobre a aposentadoria por idade rural. Por fim, pode-se concluir que diante das recentes mudanças na legislação e na introdução da tecnologia, por meio dos processos administrativos digitais os segurados especiais ainda enfrentam grandes dificuldades ao pleitear a aposentadoria por idade rural e provar a sua atividade, visto que são uma parcela mais vulnerável da previdência social, não dispendo de fácil acesso aos meios digitais e entendimento sobre a documentação necessária para ser usada como meio de prova, seja na sua produção ou conhecimento.

Palavras-chave: Aposentadoria por idade rural. Entraves. Facilidades. Processo administrativo. Segurado especial.

## **ABSTRACT**

This course conclusion paper has as its theme the analysis of the criteria and obstacles in the production of evidence for the concession of the rural old-age retirement benefit by the specially insured. In view of this, the recent changes in the social security administrative process and in the legislation regarding rural old-age retirement have made the concession of this benefit simpler or have made it more difficult to be granted? To do so, the deductive method will be used, since initially the general elements of social security in Brazilian Law will be verified, in such a way that the specific aspects will be focused on the analysis of the criteria and obstacles for the concession of the social security benefit. In relation to the procedure method, this will be monographic, as a way to propitiate the study of bibliographies and doctrine analysis, and, finally, to effectively understand the criteria and obstacles of the specially insured. The research techniques used will be bibliographic, qualitative, from institutional and organizational sites and virtual libraries. Furthermore, the present monograph will be based on Law n. 8,213/91 (social security benefits plan), and its updates, substantially in articles that deal with rural old-age retirement. Finally, it can be concluded that in face of the recent changes in legislation and the introduction of technology through digital administrative processes, the specially insured still face great difficulties when claiming rural old-age retirement and proving their activity, since they are a more vulnerable portion of social security, not having easy access to digital means and understanding about the necessary documentation to be used as a means of proof, either in its production or knowledge.

Keywords: Retirement for rural age. Obstacles. Facilities. Administrative process. Special insured.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>07</b>
<b>2</b>	<b>PREVIDÊNCIA SOCIAL – UMA SÍNTESE GERAL .....</b>	<b>10</b>
<b>2.1</b>	<b>Conceito e evolução histórica .....</b>	<b>10</b>
<b>2.2</b>	<b>Breve introdução aos benefícios previdenciários .....</b>	<b>17</b>
<b>2.3</b>	<b>Beneficiários da Previdência Social .....</b>	<b>19</b>
<b>3</b>	<b>APOSENTADORIA POR IDADE RURAL .....</b>	<b>23</b>
<b>3.1</b>	<b>Conceito e noções gerais .....</b>	<b>23</b>
<b>3.2</b>	<b>Segurados especiais.....</b>	<b>26</b>
<b>3.3</b>	<b>Meios de prova .....</b>	<b>28</b>
<b>3.4</b>	<b>Dificuldades ao comprovar atividade rural .....</b>	<b>31</b>
<b>4</b>	<b>ENTRAVES E FACILIDADES .....</b>	<b>36</b>
<b>4.1</b>	<b>Processo administrativo digital.....</b>	<b>36</b>
<b>4.2</b>	<b>Alteração nos meios de prova.....</b>	<b>40</b>
<b>4.3</b>	<b>Falta de uniformização do entendimento dos servidores .....</b>	<b>43</b>
<b>5</b>	<b>CONCLUSÃO.....</b>	<b>46</b>
	<b>REFERÊNCIAS .....</b>	<b>48</b>

## 1 INTRODUÇÃO

O presente trabalho aborda a análise dos requisitos para concessão de aposentadoria por idade rural aos trabalhadores rurais, haja vista seus entraves e facilidades atualmente, após as diversas atualizações legislativas e modificações nas formas de pleitear o direito, descrevendo o caminho percorrido pelos rurícolas até a concessão.

Possui como objetivo analisar e entender as diversas situações enfrentadas pelos segurados especiais ao pleitear a aposentadoria, elencar as dificuldades ao comprovar seu direito, que se dá, na maioria das vezes por prova de fatos que não se encontram registrados e apreciar as facilidades instituídas pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) que simplificam o processo administrativo previdenciário.

Assim, para caracterizar os entraves e facilidades durante o processo de concessão de aposentadoria por idade, imperioso proceder à verificação dos elementos que compõe esse conjunto, as recentes mudanças no processo administrativo previdenciário e na legislação referente a aposentadoria por idade rural, assim como a dificuldade ao comprovar o exercício da atividade rural, ônus que lhes compete.

Isto posto, o método de abordagem utilizado na presente monografia será o dedutivo, visto que inicialmente serão verificados os elementos gerais da previdência social brasileira, de maneira que os aspectos específicos serão voltados à análise dos entraves e facilidades enfrentados pelos segurados especiais ao pleitear o benefício de aposentadoria por idade.

Em relação ao método de procedimento, este será monográfico, como forma de propiciar o estudo de casos, bibliografias e análises doutrinárias, no interesse de obter generalizações acerca do caminho traçado pelos segurados especiais até a concessão da aposentadoria por idade rural, e, por fim, compreender efetivamente os critérios e obstáculos do segurado especial.

As técnicas de pesquisa utilizadas se darão nas formas bibliográfica e qualitativa, a partir de sites institucionais e organizacionais e bibliotecas virtuais, com critérios de busca relacionados à concessão da aposentadoria rural. Outrossim, a presente monografia terá como fulcro a Lei nº 8.213/91 (Plano de benefícios da previdência social), substancialmente em artigos que versem sobre a aposentadoria

por idade rural, no interesse de identificar os critérios e obstáculos que os segurados especiais enfrentam.

Nesse interim, sendo um tema de grande relevância social e de importante relação com o direito, é imperioso providenciar inicialmente sobre o estudo da previdência social brasileira, relacionando seu andamento com as mudanças sofridas ao longo do tempo, que interferiram diretamente no direito dos rurícolas, seja com os entraves ou facilidades adotadas pelo ordenamento jurídico.

Para tanto, proceder-se-á, no primeiro capítulo, o estudo da previdência social, elencando uma síntese geral do assunto para entender-se as raízes do direito do segurado especial e da aposentadoria por idade, procedendo de conceitos e evolução histórica, por conseguinte, serão elencados os benefícios e os beneficiários da previdência social brasileira.

Por conseguinte, no segundo capítulo, será abordada a aposentadoria por idade rural, benefício tema deste trabalho de monografia, especificando em seus subcapítulos conceito e noções gerais, os segurados especiais, meios de provas e as dificuldades ao comprovar a atividade rural, sintetizando mais a fundo o tema do trabalho.

Assim, em seu terceiro capítulo serão elencados os entraves e facilidades, tendo em vista a análise acerca dos critérios e os obstáculos na produção de prova para a concessão da aposentadoria por idade rural, abordando e discutindo sobre o processo administrativo digital, as alterações nos meios de prova e a falta de uniformização do entendimento dos servidores ao julgar os processos administrativos previdenciários.

Diante do abordado no presente trabalho, conclui-se que as recentes mudanças no processo administrativo previdenciário e na legislação referente a aposentadoria por idade rural, assim como a dificuldade que os segurados enfrentam ao comprovar o exercício da atividade rural, ônus que lhes compete, tornam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mais difícil.

Por fim, é necessário salientar que o tema em questão abrange situações de relevante interesse para aqueles que dependem da previdência social para pleitear benefícios sendo segurado especial, sendo necessário discutir e elencar critérios e os obstáculos na produção de provas para concessão do benefício pelo rurícola,

visto que podem infringir, se desrespeitados ou fora dos limites da parte, no princípio da dignidade da pessoa humana.

## **2 PREVIDÊNCIA SOCIAL – UMA SÍNTESE GERAL**

A previdência social brasileira é datada de diversos fatos evolucionistas, foram vários os movimentos que resultaram no sistema atual, muitas mudanças fazem parte deste grande conjunto que hoje assegura uma qualidade de vida para a sociedade quando em vulnerabilidade, seja de idade, saúde ou assistência. A evolução histórica conta com diversas fases que virão a ser elencadas neste trabalho, para uma melhor compreensão do todo.

No que pese aos benefícios e beneficiários desta, serão abordados elementos que caracterizam os mesmos, com uma breve introdução geral até chegar ao ponto principal, qual seja, os segurados especiais, que são a figura deste trabalho, juntamente com a análise acerca dos principais critérios e obstáculos enfrentados por eles até a devida concessão da aposentadoria por idade rural.

### **2.1 Conceito e evolução histórica**

A Previdência Social carrega consigo uma longa trajetória histórica, suas primeiras medidas de proteção social foram registradas ainda na antiguidade e mostram que a intenção de criar mecanismos de proteção para a sociedade não é recente, seu surgimento foi marcado por leis que continham preceitos de proteção aos trabalhadores e carentes. Nesse sentido, as leis apesar de afirmarem a existência de faculdade aos indivíduos, que eram essencialmente tratados como um objeto de poder, ou no máximo, um sujeito passivo, não asseguravam contra o poder do governo (BOBBIO, 1992).

Inicialmente, a previdência social no Brasil foi prestada de forma restrita a certas categorias de trabalhadores, ora com características mutualistas, ora com os contornos da entidade civil, podendo citar dentre elas o Montepio dos Órfãos e Viúvas dos oficiais da Marinha em 1795 e o Montepio Geral de Economia dos Servidores do Estado 1835 (GARCIA, 2015).

A Constituição de 1891 foi a primeira a falar e utilizar a palavra aposentadoria, em seu art. 75, onde assegurou a mesma para os funcionários públicos em caso de invalidez a serviço da nação, porém não havia previsão de qualquer contribuição para o financiamento desse benefício (BRASIL, 1891).

Nesse interim, em 1923, conforme expõe Pereira Netto (2002) a proteção previdenciária acabou tendo como nota característica a previsão de cobertura para os servidores públicos, o marco inicial da Previdência Social no Brasil é considerado o Decreto nº 4.682, de 24 de janeiro de 1923, conhecido como Lei Eloy Chaves, que determinou a criação de caixas de aposentadoria e pensões para os empregados de cada uma das empresas de estradas de ferro existentes no país, esse decreto previu assistência médica, fornecimento de medicamentos, aposentadoria ordinária (semelhante à aposentadoria por tempo de serviço), aposentadoria por invalidez e pensão por morte, sendo todos esses benefícios custeados pelos ferroviários e pelos usuários.

Como discutido por Garcia (2015) o decreto legislativo nº 5.109/1926 estendeu os benefícios da Lei Eloy Chaves aos empregados portuários e marítimos, seguidamente foram criadas diversas caixas de aposentadorias e pensões, as quais, desde o início, apresentavam inconvenientes, em razão da dificuldade de se obter um funcionamento adequado para instituições pulverizadas, outrossim, grande número de trabalhadores ainda não tinha acesso a essa proteção previdenciária, restrita somente para algumas classes de trabalhadores.

Ainda consonante Garcia (2015) na década de 1930 a previdência, que antes era estruturada por cada empresa interessada em manter os benefícios para seus trabalhadores, passou a ser estruturada por entidades de âmbito nacional, que abrangeram trabalhadores de uma mesma atividade e assemelhados, permanecendo o seguro dos servidores públicos e ferroviários no sistema de caixas, para as demais categorias, como marítimos, bancários, comerciários, entre outros, foram criados institutos de aposentadoria e pensão, ambas passaram a ser organizadas como autarquias administradas pelo Estado e triplamente financiado pelos empregados, empresas e governo.

A Constituição de 1934 foi prógona ao dispor significativamente sobre o direito social, trouxe junto com o seu texto a previsão do financiamento tripartite, já existente, financiado pelo governo, empregados e suas referidas empresas. Essa Constituição também previu a cobertura para os casos de maternidade, velhice, acidentes de trabalho, invalidez ou morte, sendo a primeira constituição a referir de modo expresse sobre a previdência, mesmo que sem qualificá-la de social (GARCIA, 2015).

Conforme Malloy (1986), a extensão da proteção previdenciária social foi associada ao modelo de economia agroexportadora primária adotado no Brasil, pois sua expansão começou pelos trabalhadores das atividades de infraestrutura - estradas de ferro, docas, serviços públicos - estendendo-se depois aos trabalhadores do comércio e dos bancos, e por fim, aos da indústria, que na época era o setor menos desenvolvido da economia, permanecendo os trabalhadores rurais excluídos.

A constituição de 1937 representou um retrocesso em matéria de direitos sociais, mas a Constituição de 1946 restaurou os direitos fixados na carta de 1934, designando a previdência social e fixou a competência da união para legislar sobre esse assunto, com o tempo, os institutos de aposentadoria e pensões, cada qual com sua organização, acabaram enfrentando uma crise financeira, entretanto, antes de 1960, o maior progresso legislativo no sentido de unificação da previdência ocorreu em 1953, quando as caixas foram reunidas na caixa de aposentadorias e pensões dos ferroviários e empregados em serviços públicos (MARTINEZ, 1992).

A criação da Lei nº 3.807/1960, foi um grande passo legislativo que unificou a legislação previdenciária e padronizou os procedimentos administrativos, mas os Institutos de Aposentadoria e Pensão (IAP's) continuaram atuando, contudo, ainda subsistiam a desigualdade, ineficiência e outras malezas de um sistema do qual a maior parcela dos necessitados - trabalhadores rurais, domésticas e os urbanos em ocupações informais - estava excluída, sem nenhum tipo de benefício assegurado (GARCIA, 2015).

As diversas políticas adotadas pelo governo provocaram a reação da direita que resultou na revolução de 1964, com o regime autoritário introduzido pelo governo militar, foi possível a realização de algumas reformas no sistema previdenciário, em seguida o Decreto-Lei nº 72/1966 criou o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS) e procedeu à unificação administrativa dos antigos IAP's, a qual, todavia, não foi total, pois subsistiram o Instituto de Aposentadorias e Pensões dos Ferroviários e Servidores do Estado (IPASE), que abrangia os funcionários públicos federais, e o serviço de assistência e seguro social dos economiários que contemplava os empregados das caixas econômicas federais (GARCIA, 2015).

A Lei orgânica da previdência social (LOPS) teve a importância de uniformizar

as contribuições e os benefícios dos diversos institutos, o Estado foi encarregado do pagamento de pessoal, dos custos da administração, do sistema e da cobertura de eventuais insuficiências de recursos financeiros, o que significou, “[...] em termos de regime de financiamento, o transpasso de regime de capitalização coletiva para regime de repartição simples.” (RANGEL, 2009, p. 45).

A previdência vigente até meados da década de 1960 foi marcada pela desigualdade na distribuição dos benefícios e no financiamento, como afirma Malloy (1986) a previdência social no Brasil foi caracterizada pela intensa estratificação dos grupos segurados e por um sistema financeiro que onerava consideravelmente a população em geral e em especial os trabalhadores pobres urbanos e rurais, que permaneceram excluídos da cobertura previdenciária, mas tiveram de suportar uma proporção significativa de carga do sistema.

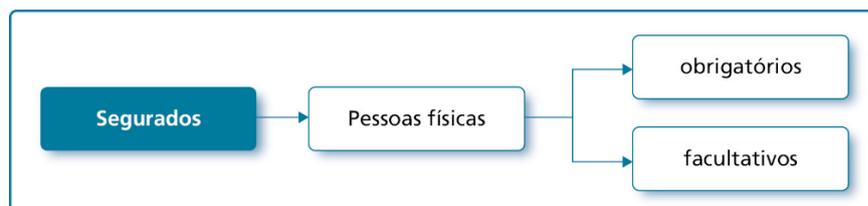
Na linha evolutiva do direito previdenciário brasileiro, é necessário mencionar a relevância das duas Consolidações das Leis da Previdência Social (CLPS, instituídas pelos decretos nº 77.077/1976 e nº 89.312/1984, bem como a Lei nº 6.439/1977, que instituiu o Sistema Nacional de Previdência e Assistência Social (SINPAS), coordenado pelo Ministério da Previdência e Assistência Social (MPAS), com o objetivo de integrar os regimes de benefícios e serviços dos trabalhadores urbanos, a cargo do INPS, dos rurais, incumbido ao Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL), e dos funcionários públicos civis da União, a cargo do IPASE, Contraditoriamente, a expansão da previdência social teve início no período da ditadura militar, que tratava-se de uma estratégia visando garantir a aprovação popular desses governos em meio à forte repressão dos direitos civis e políticos da época (BOSCHETTI, 2006).

Mais tarde, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, a previdência social conforme o exposto em seu artigo 194 (BRASIL, 1988), ao lado da saúde e da assistência social, é espécie do gênero seguridade social e está organizada sob a forma do regime geral, com o intuito de garantir os meios necessários à subsistência dos segurados e seus dependentes nos casos de riscos sociais previstos pelo sistema, mas diferente da saúde e da assistência, a previdência social constitui um conjunto de ações cuja realização depende de contrapartida dos segurados, a pública e privada existem lado a lado e comportam duas espécies: o regime próprio, destinado a cobrir os riscos sociais dos servidos

públicos federais, estaduais e municipais titulares de cargo efetivo, e o regime geral, para os trabalhadores da iniciativa privada.

Em 1990, foi criado o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) por meio do Decreto nº 99.350/1990 (BRASIL, 1990), que passou a abranger as atribuições do IAPAS e do INPS, seguidamente em 1991 foi instituído o Plano de Custeio e Organização da Seguridade Social pela Lei nº 8.212 (BRASIL, 1991), responsável pela regulamentação do orçamento da Seguridade Social.

Nesse interim, foi estabelecido também o Plano de Benefícios da Previdência Social (PBPS) pela Lei nº 8.213/1991, que definiu como segurados obrigatórios o empregado, inclusive o doméstico, o contribuinte individual, o trabalhador avulso e o segurado especial, possibilitou ainda a filiação como segurado facultativo àqueles que não exercem atividade remunerada e não estejam filiados a outro regime, configurando uma grande transformação na previdência com essas inclusões (BRASIL, 1991).



A Lei nº 8.212/1991 criou o Conselho Nacional de Seguridade Social (CNSS) e a Lei nº 8.213/1991 instituiu o Conselho Nacional de Previdência Social (CNPS), órgãos superiores de deliberação colegiada com composição quadripartite (Estado, trabalhadores, empregadores e aposentados), entretanto, ambos os conselhos sempre foram dados como insuficientes, visto se tratar de órgãos de gestão democrática das políticas de seguridade social (RANGEL, 2009).

Como descrito por Garcia (2015), até a década de 1990 os servidores públicos contribuía apenas para o benefício de pensão por morte, em 1993, com a emenda constitucional nº 03, o caráter contributivo foi estendido para os demais benefícios do regime próprio, financiado com recursos provenientes da União e das contribuições dos servidores, assim, a previdência do setor público apresentava vantagens como a integralidade dos proventos e a paridade com os vencimentos dos servidores da ativa, entretanto, os gastos gerados com o custeio das

aposentadorias e pensões dos servidores públicos foram objeto de crítica em razão do déficit da previdência.

Continuadamente, as reformas constitucionais alteraram os regimes público e privado da previdência, com o objetivo de adaptar a mesma às condições econômicas do país, a mudança ocorreu nas aposentadorias e houve o surgimento das regras de transição e do regime de previdência complementar, assim, a análise da evolução legislativa da previdência social no Brasil, permite constatar que ela foi instituída de modo fragmentado, verificando ademais, uma tendência de unificação e integração das políticas de previdência, principalmente após a Constituição de 1988 (GARCIA, 2015).

Pode-se observar três momentos fundamentais de integração das políticas de previdência: primeiramente em relação aos diversos institutos que amparavam o setor privado, na década de 1960; um segundo passo foi a unificação da previdência urbana e rural promovido pela constituição de 1988, e finalmente, a sinalização de uniformidade em relação à previdência dos regimes próprios e geral com as reformas introduzidas pelas EC 20/1998, 41/2003 e 47/2005, as diversas alterações feitas pelas reformas previdenciárias tem provocado diversas repercussões entre a sociedade da classe trabalhadora, a qual trabalha mais para receber menos (GARCIA, 2015).

Nesse viés, diante de tantas reformas, a sensação é de apreensão para os segurados, visto o aumento da idade média para concessão de benefícios de aposentadoria, o que leva ao aumento de contribuições juntamente com uma vida de empregado mais longa, seja ela na cidade ou no campo, essas mudanças se dão por motivos de redução nos gastos da previdência, problema muito discutido atualmente, já que as perspectivas de vida estão cada vez maiores, junto com a redução de nascimentos o que leva nossa sociedade a uma população na forma de pirâmide invertida, onde a grande parte são idosos, esses que dependem de benefícios de aposentadoria, sobrecarregando nosso sistema de previdência.

O sistema de Seguridade Social no Brasil encontra-se positivado nos artigos 194 a 204 da Constituição Federal (BRASIL, 1988), dentro das disposições da Ordem Social: “A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência.”

O Autor Sérgio Pinto Martins em uma de suas obras esclarece o conceito de seguridade social no ordenamento jurídico brasileiro (2008, p.19):

Direito da Seguridade Social é o conjunto de princípios, de regras e de instituições destinado a estabelecer um sistema de proteção social aos indivíduos contra contingências que os impeçam de prover suas necessidades pessoais básicas e de suas famílias, integrado por ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, visando assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência social e à assistência social

Assim, o legislador, no artigo 201 da Constituição Federal, resumiu o propósito do Seguro Social em face do Risco Social, trazendo a ideia do benefício em substituição do salário, sendo uma proteção limitada e de forma contributiva. Veja.

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:  
I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;  
II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;  
III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário; [...]  
(BRASIL, 1988, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Neste sentido, e segundo as palavras de Martins (2015) o direito da Seguridade Social é um ramo do direito que estabelece um conjunto de medidas e ações de proteção social às pessoas em relação a contingências que as impeçam de prover as suas necessidades básicas e de suas famílias, visando a assegurar os direitos relativos à Previdência Social, à Assistência Social e à Saúde.

Dessa forma, a Seguridade Social tem como objetivo atender às necessidades sociais, garantindo condições dignas de vida e promovendo amparo social às pessoas nas situações em que elas não tiverem como prover as suas necessidades e de suas famílias. Tudo devidamente garantido pelo Poder Público.

Lado outro, a previdência social corresponde a um subsistema que integra a seguridade social e que possui natureza contributiva, ou seja, exige do segurado o pagamento de contribuições previdenciárias para a cobertura pessoal e dos seus dependentes.

Em síntese, a seguridade social é um sistema de proteção amplo e a previdência social rege apenas um dos setores da seguridade social, todavia, ambos

objetivam a proteção e preservação da dignidade da pessoa humana por meio da garantia das necessidades básicas e justiça social.

Assim, compreendendo-se o significado e a diferença entre Seguridade Social e Previdência social, cumpre identificar o regime previdenciário adotado no Brasil. Inicialmente, cumpre evidenciar a necessidade da previdência social, a qual, conforme preconiza ao art. 194 da Constituição Federal, é de garantir a todo trabalhador segurado assistência e contribuição para si mesmo e sua família ao fim do ciclo de suas atividades laborativas (BRASIL, 1988).

No Brasil existem dois tipos de regime previdenciário: Regime Geral de Previdência Social (RGPS) e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) e diferentemente de como ocorre nos demais subsistemas da seguridade social – saúde pública e assistência social – a previdência se apresenta como um sistema de caráter contributivo, logo, a cobertura previdenciária somente abarca àqueles que submetem contribuições ao regime a que se filiarem (BERWANGER, 2020).

Ainda conforme Berwanger (2020), RGPS é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada, bem como do trabalhador e dos demais segurados da previdência social. Desse modo, qualquer pessoa que exerça um trabalho remunerado tem o dever de contribuir para a previdência, na condição de segurado obrigatório do RGPS, exceto se a atividade for acobertada por algum regime próprio de previdência social. Ao passo que o RPPS é de natureza pública, filiação obrigatória, repartição simples, benefício definido, caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial.

Assim, a previdência Social, como uma extensão da seguridade social deve ser entendida como um instrumento de efetivação de direitos e garantias fundamentais de alta relevância, isto é, assegurar a todos os segurados e dependentes os seus benefícios.

## **2.2 Breve introdução aos benefícios previdenciários**

Atualmente a previdência social cobre diversos benefícios aos seus segurados, inclusive eventos de Aposentadoria especial; Aposentadoria programada urbana; Aposentadoria por tempo de contribuição; Auxílio-acidente; Auxílio por incapacidade temporária (antigo auxílio-doença); Benefício assistencial; Pensão por morte; Salário-maternidade; Aposentadoria por incapacidade permanente e auxílio reclusão (BRASIL, 1988).

Essas contingências têm cobertura pelas prestações enumeradas na lei 8.213 (BRASIL, 1991), alguns benefícios têm como sujeito ativo o segurado, outros os dependentes de segurado e outros o beneficiário e seus dependentes conjuntamente, garantindo auxílio aos mesmos em momentos instáveis e incertos, seja durante doença, perda de um ente familiar ou desemprego.

O sistema previdenciário - que abrange os segurados contribuintes - é responsável por manter uma vida digna a quem se encontra em um momento delicado, seja na velhice, por motivo de doença, perda de um familiar ou na impossibilidade de trabalho. Sobre o custeio desse sistema, é sempre importante ressaltar que a contribuição é a chave mestre e sem ela o trabalhador não tem direitos de concessão de benefícios (BERWANGER, 2020).

Insta salientar, que a expansão dos benefícios previdenciários contribui significativamente para uma melhora na qualidade de vida, especialmente quando se trata de idosos. Segundo Martins (2015), as alterações trazidas na legislação, devem melhorar as situações, especialmente quando se trata de previdência, devendo-se considerar sobretudo, os aspectos sociais inerentes aos indivíduos.

Logo, pode-se dizer que a função primordial da legislação é fornecer proteção aos indivíduos, por intermédio da aplicação de benefícios, mediante aos riscos nos quais os mesmos estão submetidos fatidicamente, assim como o surgimento de necessidades a serem supridas, com o objetivo de assegurar o bem-estar social (BERWANGER, 2014).

A eminência de qualquer risco social e a chegada da velhice, estão diretamente relacionados com a manutenção da cidadania do segurado e do seu dependente, as prestações oriundas do Estado poderão ser capazes de atender as necessidades básicas dos segurados e dos familiares e dependentes que se encontram desamparados sem a presença do mesmo, sendo que os beneficiários serão mais bem descritos a seguir.

### 2.3 Beneficiários da Previdência Social

Em regra, a qualidade de beneficiário da previdência social é adquirida com a filiação, só assim, ele poderá ter direito aos benefícios previdenciários, conforme o art. 20 do Decreto 3.048 (BRASIL, 1999). A filiação é o vínculo que se estabelece entre pessoas que contribuem para a previdência social, entre direitos e obrigações, decorre automaticamente do exercício de atividade remunerada para os segurados obrigatórios e da inscrição formalizada com o pagamento em dia da primeira contribuição para o segurado facultativo (NEVES, 2013).

Conforme Lenza e Santos (2021) sobre o momento da filiação (ato de mera regularização do segurado perante a previdência), quando se trata de segurado obrigatório, se faz automaticamente com o exercício de atividade descrita em lei, entretanto, por exceção, para os contribuintes individuais que trabalhem por conta própria não bastará o simples exercício de atividade laborativa remunerada para a ocorrência da filiação, que é condicionada ao efetivo recolhimento das contribuições previdenciárias, pois inexistente empresa ou empregador para ser o responsável pela arrecadação, competindo ao próprio contribuinte fazê-lo, da mesma forma ocorre com o segurado facultativo, visto que a sua filiação dar-se-á com a inscrição e o pagamento da primeira contribuição paga em dia, já que o facultativo deverá fazer expressa opção pelo vínculo previdenciário.

Insta salientar ainda para a legislação quem pode ser considerado segurado, assim Castro e Lazzari (2021, p. 245) definem o que é segurado da Previdência Social, no teor do art. 12 e parágrafos da Lei n. 8.212, de 1991, e art. 11 e parágrafos da Lei n. 8.213, de 1991:

De forma obrigatória, a pessoa física que exerce atividade remunerada, efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural, com ou sem vínculo de emprego, a título precário ou não, bem como aquele que a lei define como tal, observadas, quando for o caso, as exceções previstas no texto legal, ou exerceu alguma atividade das mencionadas acima, no período imediatamente anterior ao chamado "período de graça". Também é segurado aquele que, sem exercer atividade remunerada, se filia facultativa e espontaneamente à Previdência Social, contribuindo para o custeio das prestações sem estar vinculado obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS ou a outro regime previdenciário qualquer (art. 14 da Lei de Custeio e art. 13 da Lei de Benefícios). Portanto, existem duas espécies de segurados: os obrigatórios e os facultativos.

De acordo com Castro e Lazzari (2021), baseados no artigo 12 da Lei n<sup>o</sup> 8.212 de 1991 e artigo 11 da Lei 8.213 de 1991, segurado pode ser definido como toda pessoa física que exerce atividade remunerada, seja ela efetiva ou eventual, de natureza urbana ou rural que tenham ou não vínculo empregatício. Cabe ainda salientar que também são considerados segurados os indivíduos que mesmo que não exerçam atividades remuneradas, se filiam facultativamente e de forma espontânea a Previdência Social, contribuindo com o custeio das prestações mesmo sem estar obrigatoriamente vinculado ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS ou a outro Regime Previdenciário.

Ainda de acordo com a definição de segurado, podemos classificá-los de duas formas distintas: obrigatórios e facultativos. Assim, podemos dizer que segurados obrigatórios são aqueles nos quais a lei determina participação no custeio, bem como lhes oferta, em compensação, benefícios e serviços, quando as condições necessárias a concessão encontra-se presentes. Já os segurados facultativos são aqueles que mesmo não possuindo regime previdenciário próprio e que não se enquadram nas condições de segurados obrigatórios do RGPS, contribuem para com o regime, para que assim possam fazer jus aos benefícios e seguros ofertados pelo mesmo (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Para que um cidadão se enquadre como um segurado obrigatório, é necessário que haja contrato de trabalho vigente, anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) e/ou vínculo empregatício. Podemos definir empregado como toda pessoa física que presta serviços de natureza não eventual a um empregador, e devido a esta prestação recebe salário.

De acordo com Alves (2020) para que um cidadão seja segurado contribuinte individual, ele deve comprovar necessariamente a condição de autônomo. Assim, o cadastro pode ser realizado pelo próprio trabalhador, que deve apresentar o NIT, PIS ou Pasep ao Instituto Nacional de Seguridade Social, para fins de contribuição.

E por derradeiro, como o próprio termo sugere, segurado facultativo é aquele que não se enquadra na legislação como segurado obrigatório, mas que tem por vontade própria contribuir com a Previdência Social, neste caso é apenas necessário que seja maior de 16 anos, de acordo com o que está elencado no Decreto 3.048/99 e que não vinculado a nenhum outro tipo de regime previdenciário segundo o artigo 11 do Regulamento regente (CASTRO; LAZZARI, 2021).

Diante disso, Castro e Lazzari (2021), trazem o entendimento acerca dos dependentes que são divididos em três classes, de acordo com os parâmetros previstos no art. 16 da Lei n. 8.213/1991, com redação atual dada pela Lei n. 13.146/2015. Alves (2020, p. 37) conceitua e divide os dependentes hierarquicamente da seguinte forma:

1ª Classe: I O cônjuge, a companheira, o companheiro; II O filho não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave (Redação dada pela Lei 13.146, de 2015.); III O enteado e o menor tutelado em que pese equipararem-se a filho mediante declaração do segurado, devem comprovar a dependência econômica na forma estabelecida no Regulamento.

2ª Classe: Os pais.

3ª Classe: O irmão não emancipado, de qualquer condição, menor de 21 anos ou inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave.

A Constituição da República, em seu artigo 229, retrata um ponto importante em relação aos dependentes, notadamente que “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade”. Enseja que os critérios para a definição da representação de dependentes não seja exclusivamente o da dependência (BRASIL, 1988).

Diante do exposto, para finalizar a caracterização dos segurados da previdência, resta discutir sobre os segurados especiais, que tiveram sua figura inspirada diretamente na Constituição Federal de 1988, a partir de sua descrição constitucional. Assim, segurado especial contempla aquele que trabalha como agricultor familiar, pescador artesanal, seringueiro e extrativista vegetal e indígena, no que se refere aos segurados especiais rurais, a lei dispõe que o produtor pode ser proprietário, parceiro, meeiro, arrendatário, comodatário, usufrutuário, possuidor ou assentado (BERWANGER, 2022).

Ainda conforme Berwanger (2022), o segurado especial contribui sobre a produção comercializada, essa produção agrícola, para fins previdenciários, se encontra definida no art. 25 da Lei nº 8.212/1991 e engloba produtos de origem animal e vegetal, bem como a industrialização artesanal ou rudimentar desses produtos.

Insta salientar que ao segurado é vedada a indicação de seus dependentes. Assim, cumpre, agora, compreender o benefício de aposentadoria por idade rural em espécie.

### **3 APOSENTADORIA POR IDADE RURAL**

Nesse capítulo, será abordado o benefício o qual deu conteúdo a esse trabalho e suas peculiaridades, diante dos diversos benefícios que a previdência social brasileira elenca, atualmente, um dos mais destacados é a aposentadoria por idade rural que versa sobre um direito de grande parte dos brasileiros, segurados especiais que são descritos como a parte mais sensível dos trabalhadores, visto suas condições de vida e trabalho.

Em face disso, com o estudo dos segurados especiais, os quais fazem jus a esse benefício seguiremos na linha tênue que mostra a dificuldade perante os critérios e obstáculos enfrentadas pelos mesmos antes da concessão da aposentadoria por idade rural, o caminho por vezes se faz longo e com dificuldades em razão do acesso em condições precárias que muitos segurados especiais vivem.

#### **3.1 Conceito e noções gerais**

Dentre os diversos benefícios da previdência social, a aposentadoria por idade é um direito fundamental material previsto no art. 201, inc. I, da Constituição Federal, que garante ao trabalhador a manutenção de sua renda na idade avançada, apesar de a velhice não ser um risco social, trata-se de uma etapa da vida na qual as oportunidades de trabalho diminuem consideravelmente e por essa questão, espera-se que haja alguma prestação da seguridade que garanta ao idoso uma vida digna (BRASIL, 1988).

A aposentadoria por idade é um benefício que tem como pressuposto a idade avançada, a partir da qual diminuem naturalmente as condições físicas do trabalhador, para que esse possa continuar mantendo sua subsistência e de seus dependentes, um direito constitucional e assegurado pelo INSS, que pode se apresentar de duas formas: urbana e rural, sendo o presente trabalho com foco no segurado especial rural que tem direito a aposentadoria por idade rural.

Conforme Martinez (1997) a aposentadoria por idade é um benefício que busca assegurar a manutenção da igualdade e da renda do indivíduo durante toda a sua vida, com a devida proteção jurídica, em razão da dificuldade de permanência no trabalho após certo período, além de ser um tipo de retribuição ao trabalhador,

que ao atingir determinada idade efetuou certa quantia de contribuições para a previdência, diante disso, conforme decidido pelo Supremo Tribunal Federal (STF), tanto a aposentadoria por idade como a por tempo de contribuição, permitem que o segurado continue trabalhando, não interferindo o INSS nessa relação.

A partir da EC nº 20/1998, a aposentadoria por idade passou a ser regulada pela própria Constituição Federal em seu art. 201, §7º (BRASIL, 1988), sendo garantida hoje, ao homem, aos 65 anos de idade, e à mulher, aos 62 anos, reduzido esse limite em cinco anos para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e professores.

A aposentadoria por idade rural é concedida aos trabalhadores rurais (produtor rural, o garimpeiro e o pescador artesanal), de ambos os sexos, classificados como empregado rural, trabalhador avulso, contribuinte individual autônomo (trabalhador eventual) e segurado especial (BRASIL, 1988). Dessa forma, os segurados especiais rurais representam toda uma classe de segurados da Previdência Social, que é submetida a um regime diferenciado de enquadramento, contribuição e acesso aos benefícios da Previdência Social Brasileira. Assim, a lei 8.213 (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) define como segurado especial:

Art. 11. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

VII – como segurado especial: a pessoa física residente no imóvel rural ou em aglomerado urbano ou rural próximo a ele que, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, na condição de:

a) produtor, seja proprietário, usufrutuário, possuidor, assentado, parceiro ou meeiro outorgados, comodatário ou arrendatário rurais, que explore atividade:

1. agropecuária em área de até 4 (quatro) módulos fiscais;

2. de seringueiro ou extrativista vegetal que exerça suas atividades nos termos do inciso XII do caput do art. 2º da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, e faça dessas atividades o principal meio de vida;

b) pescador artesanal ou a este assemelhado que faça da pesca profissão habitual ou principal meio de vida; e

c) cônjuge ou companheiro, bem como filho maior de 16 (dezesesseis) anos de idade ou a este equiparado, do segurado de que tratam as alíneas a e b deste inciso, que, comprovadamente, trabalhem com o grupo familiar respectivo.

§ 1º Entende-se como regime de economia familiar a atividade em que o trabalho dos membros da família é indispensável à própria subsistência e ao desenvolvimento socioeconômico do núcleo familiar e é exercido em condições de mútua dependência e colaboração, sem a utilização de empregados permanentes

Conforme Berwanger (2020) os requisitos para o enquadramento na qualidade de segurado especial são, portanto: ser pessoa física, residir em imóvel rural ou aglomerado urbano ou rural próximo a ele, e exercer atividade individualmente ou em regime de economia familiar, com a possibilidade de eventual auxílio de terceiros. Assim, a legislação brasileira estabelece um regime jurídico diferenciado para os trabalhadores rurais (segurado especial), em razão das condições de trabalho em que o segurado é submetido, oportunidade a qual ao homem cabe à aposentadoria aos 60 anos e 180 meses de carência e às mulheres cabe a aposentadoria aos 55 anos e 180 meses de carência.

Dessa forma, para a concessão do benefício, os dois requisitos precisam ser preenchidos: idade e comprovação do exercício da atividade rural, pelo período mínimo de 180 meses, que não precisam ser ininterruptos. Tal comprovação, por sua vez, e conforme preconiza o art. 195, parágrafo 8 da Constituição Federal, ocorre mediante o exercício do trabalho sob o regime de economia familiar, notadamente o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como os respectivos cônjuges, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, sem empregados permanentes (BERWANGER, 2020).

Nesse sentido, pode-se extrair do conceito constitucional precitado que, se enquadram como segurados especiais rurais a classe de trabalhadores rurais que exercem atividades rurais de forma individual, ou, em regime de economia familiar, isto é, que não se utilizem de empregados permanentes.

Diante disso, a diminuição de idade em favor dos rurícolas tem como justificativa as dificuldades do trabalho rural, que acarretam o envelhecimento físico precoce dos rurais, por ser um trabalho caracterizado de condições precárias, incluído a exposição solar direta, alimentação inadequada, na maioria das vezes instalações sanitárias inexistentes, abuso de mão de obra infantil, contato com o uso de agrotóxicos sem a determinada segurança, entre outras condições desumanas que acarretam em uma baixa qualidade de vida (GARCIA, 2015).

A comprovação do exercício do trabalho ocorre mediante prova documental com contrato individual de trabalho ou CTPS; contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural; comprovante de cadastro do INCRA; bloco de notas do produtor rural; notas fiscais de entrada de mercadorias; documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros,

com indicação do segurado como vendedor ou consignante, entre outros, além da prova testemunhal (BERWANGER, 2022).

Portanto, atingida a idade mínima e certificada a carência mínima exigida por lei, isto é, o tempo mínimo de contribuição que o segurado precisará comprovar para ter direito a este benefício, medida de rigor é a concessão do benefício ao segurado especial que perfaz um salário-mínimo.

Art. 39. Para os segurados especiais, referidos no inciso VII do caput do art. 11 desta Lei, fica garantida a concessão: I - de aposentadoria por idade ou por invalidez, de auxílio-doença, de auxílio reclusão ou de pensão, no valor de 1 (um) salário mínimo, e de auxílio-acidente, conforme disposto no art. 86 desta Lei, desde que comprovem o exercício de atividade rural, ainda que de forma descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, igual ao número de meses correspondentes à carência do benefício requerido (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Dessa forma, constata-se que aos seguradores especiais rurais, submetidos ao regime constitucional de contribuição, são devidos praticamente todos os benefícios da Previdência Social, à exceção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (BRASIL, 1991).

A aposentadoria rural é hoje um direito constitucionalmente garantido, que no aspecto infraconstitucional, regula-se principalmente pela Lei nº 8.213/91 e agora pelo decreto 3.048, que serão a seguir abordados.

### **3.2 Segurados especiais**

Dentre as diversas definições dadas, de acordo com o Ministério da Previdência Social, os segurados especiais são os trabalhadores rurais, considerando o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais e o pescador artesanal, bem como seus respectivos cônjuges e filhos, que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, em área de até quatro módulos fiscais, sem empregados permanentes, os quais contribuem para a seguridade social mediante uma alíquota sobre o resultado da comercialização de sua produção rural (BERWANGER, 2020).

Visto que as atividades dos segurados especiais não lhes garantem um rendimento uniforme durante todos os meses do ano, dado que a renda é obtida geralmente na época em que é feita a venda da produção, a contribuição do

pequeno produtor rural incide sobre a comercialização da produção feita durante o ano corrente. Dessa forma, os segurados especiais rurais representam toda uma classe de segurados da Previdência Social, que é submetida a um regime diferenciado de enquadramento, contribuição e acesso aos benefícios da Previdência Social Brasileira (BERWANGER, 2020).

É importante identificar o produtor rural definido como segurado especial, individual, em regime de economia familiar, cooperado, assentado, quilombola ou indígena, a fim de distingui-lo do produtor contribuinte individual que é o empregador ou empresário individual, sendo essa denominação recebida junto com a Lei de Benefícios da Previdência Social, nº 8.213/1991 (BRASIL, 1991).

Conforme Berwanger (2022) o segurado especial contribui sobre a produção comercializada, sendo importante observar ainda, que a produção agrícola, para fins previdenciários, encontra-se definida no art. 25 da Lei 8.212 de 1991 e engloba produtos de origem animal ou vegetal, bem como a industrialização artesanal ou rudimentar desses produtos, porém, essa visão, por face dos julgadores ainda é fortemente restritiva, além disso, a área a ser explorada pelo rurícola não pode ser superior a quatro módulos fiscais, descontadas as áreas de preservação permanente, inutilizadas e de reserva legal.

Importante frisar que os segurados especiais rurais, conforme descrito na legislação previdenciária, podem contratar mão de obra temporária por até 120 dias no ano civil; ela permite atividade turística, inclusive com hospedagem também por 120 dias, até mesmo admite que o segurado seja sócio de empresa de âmbito agrícola, agroindustrial ou agroturístico, nos limites da microempresa ou seja, microempreendedor individual. O segurado pode ceder até metade da sua propriedade em parceria, meação ou comodato, em princípio a lei não autoriza o arrendamento da terra, porém a jurisprudência tem admitido arrendamento até a metade da área produzida (BERWANGER, 2022).

Diante das diversas dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, visto grande parte residir no interior e ser de baixa renda há os sindicatos rurais, localizados nos núcleos urbanos, que podem auxiliar os mesmos durante o encaminhamento dos benefícios previdenciários, solicitando e separando a documentação exigida, colocando em ordem e deixando o segurado a par de todas as informações importantes para a esperada concessão, sendo esse auxílio de

suma importância no momento de preenchimento da declaração rural, que com um pequeno erro pode resultar no indeferimento do benefício pleiteado.

Conforme Garcia (2015) desde a instituição do trabalho livre no Brasil, o rurícola foi tratado com desprezo legislativo e ainda hoje é comum que se tenha como imagem sua uma pessoa ignorante, analfabeta e atrasada: o caipira ou matuto. Diante disso suas condições de vida sempre foram precárias fazendo com que as oportunidades fossem escassas, os chamados colonos são deixados à mercê da própria sorte, sendo assim, por se tratar de uma parcela mais vulnerável da sociedade, tudo se torna mais difícil e complicado visto que um simples acesso a sites ou sistemas governamentais, em busca de documentações ou de pedido de benefício, pode ser impossível, se levados em consideração o baixo nível de conhecimento e acessibilidade.

### **3.3 Meios de prova**

Conforme Berwanger (2022) por força do texto constitucional, a previdência é eminentemente instituto de caráter contributivo e de filiação obrigatória. Dessa determinação decorre o fato de que o indivíduo somente fará jus à proteção previdenciária se estiver filiado ao regime previdenciário. Da filiação por sua vez, resultará o dever de contribuição, na forma que a lei prevê para cada segurado, e o direito dos benefícios previdenciários, quando preencher os requisitos, diante disso, o que implicara no vínculo com a previdência será o trabalho, sendo assim, a forma de comprovar a filiação centra-se, sobretudo, na prova do exercício laboral do segurado.

Consoante ao versado anteriormente, a aposentadoria por idade rural tem como principal polo ativo o segurado especial, este que trabalha na zona rural e tem como regime de trabalho a economia familiar, onde sua contribuição para a previdência social parte da taxa paga durante a comercialização de produtos próprios, nesse sentido, os meios de prova que podem ser utilizados pelos trabalhadores rurais para a comprovação do exercício da atividade rural, estão arrolados no artigo 106 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)):

Art. 106. A comprovação do exercício de atividade rural será feita, complementarmente à autodeclaração e ao Cadastro Nacional de

Informações Sociais (CNIS), ambos do art. 38-B desta Lei, por meio de, entre outros:

I – Contrato individual de trabalho ou Carteira de Trabalho e Previdência Social;

II – Contrato de arrendamento, parceria ou comodato rural;

III – Revogado;

IV – Declaração de Aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar, de que trata o inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 12.188, de 11 de janeiro de 2010, ou por documento que a substitua;

V – Bloco de notas do produtor rural;

VI – Notas fiscais de entrada de mercadorias, de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, emitidas pela empresa adquirente da produção, com indicação do nome do segurado como vendedor;

VII – documentos fiscais relativos à entrega de produção rural à cooperativa agrícola, entreposto de pescado ou outros, com indicação do segurado como vendedor ou consignante;

VIII – comprovantes de recolhimento de contribuição à Previdência Social decorrentes da comercialização da produção;

IX – Cópia da declaração de imposto de renda, com indicação de renda proveniente da comercialização de produção rural; ou

X – Licença de ocupação ou permissão outorgada pelo Incra.

Assim, conforme discute Garcia (2015), não se faz mais necessário apresentar um documento por ano para a comprovação dos períodos trabalhados pelo segurado especial, visto a escassez e a mudança de documentos à disposição dos rurícolas atualmente. Conforme entendimento judicial, basta que haja a comprovação mediante um documento par cada metade da carência exigida (ou seja, um documento vale para 7 anos e meio), que evidencie o exercício da atividade rural, desde que confirmada a continuidade dessa atividade pela prova testemunhal coesa, como o contrato de arrendamento, muito utilizado pelos segurados especiais da região sul do Brasil, juntamente com a justificativa administrativa (JA) que é feita durante o processo administrativo no próprio INSS, onde são ouvidas testemunhas de indicação do segurado.

É possível também, a extensão de documentos em nome de terceiros, principalmente do cônjuge ou companheiro e dos ascendentes, descendentes e irmãos, visto que o referido sistema de trabalho permite a atividade rural em regime de economia familiar (GARCIA, 2015), essa possibilidade de utilização dos documentos como prova material da atividade rural por todos os membros do grupo familiar foi disciplinada no §1º do art. 54 da Instrução normativa do INSS nº 128/2022, assim, o início de prova material da atividade rural deverá ser contemporâneo à época em que ocorreram os fatos a serem provados.

Como se sabe, o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, é o órgão responsável para análise administrativa dos pedidos de benefícios da previdência

social e benefícios assistenciais. Deste modo, quando há um indeferimento ao pedido de concessão ou manutenção do benefício previdenciário, realizado pelo segurado ou beneficiários, nasce aos legitimados o direito a ingressarem com a Ação Previdenciária objetivando a concessão ou restabelecimento do benefício pretendido. Destaque-se que, geralmente, o prévio requerimento administrativo, que não significa o exaurimento das vias administrativas, é imprescindível para o ingresso perante o Judiciário, definindo o interesse de agir da parte requerente (BERWANGER, 2022).

Nesse sentido, o entendimento do Supremo Tribunal Federal contempla tanto a regra, quanto as exceções, conforme se verifica:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. PRÉVIO REQUERIMENTO ADMINISTRATIVO E INTERESSE EM AGIR. 1. A instituição de condições para o regular exercício do direito de ação é compatível com o art. 5º, XXXV, da Constituição. Para se caracterizar a presença de interesse em agir, é preciso haver necessidade de ir a juízo. 2. A concessão de benefícios previdenciários depende de requerimento do interessado, não se caracterizando ameaça ou lesão a direito antes de sua apreciação e indeferimento pelo INSS, ou se excedido o prazo legal para sua análise. É bem de ver, no entanto, que a exigência de prévio requerimento não se confunde com o exaurimento das vias administrativas. 3. A exigência de prévio requerimento administrativo não deve prevalecer quando o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado. 4. Na hipótese de pretensão de revisão, restabelecimento ou manutenção de benefício anteriormente concedido, considerando que o INSS tem o dever legal de conceder a prestação mais vantajosa possível, o pedido poderá ser formulado diretamente em juízo – salvo se depender da análise de matéria de fato ainda não levada ao conhecimento da Administração –, uma vez que, nesses casos, a conduta do INSS já configura o não acolhimento ao menos tácito da pretensão [...] (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br))

Salienta-se que, por ser o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social, uma Autarquia Federal, a competência para julgar as causas que buscam uma reanálise de indeferimento administrativos, é da Justiça Federal, sendo a maioria das demandas propostas perante os Juizados Especiais Federais.

Convém salientar, que uma demanda previdenciária possui características próprias, vez que, o bem jurídico tutelado é o sustento digno do indivíduo. Ao produzir uma prova no processo judicial, o que se busca é conduzir o julgador à verdade, acerca dos fatos, para que então possa solucionar o conflito existente nos autos. Para Bittencourt (2021) O processo nada mais busca do que a materialização de uma verdade que, atrelada ao preceito jurídico indeterminado, trará à parte um

direito. Quando verificamos o brocardo jurídico “*da mihi factum, dabo tibi jus*”, ou seja, dá-me os fatos que lhe darei o direito, percebemos que toda a relação jurídico-processual está atrelada aos fatos. Porém, para que os fatos gerem direitos, se faz necessária a comprovação deles dentro do universo processual.

Nesse sentido preconiza o Código de Processo Civil (BRASIL, 2015, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)) em seu artigo 371, “O juiz apreciará a prova constante dos autos, independentemente do sujeito que a tiver promovido, e indicará na decisão as razões da formação de seu convencimento.”

No escólio de Bittencourt (2021) o sistema utilizado pelo ordenamento jurídico vigente é que determina a necessidade do livre convencimento “motivado”. Porém, a motivação deve se dar com base nas provas produzidas nos autos e não somente em uma delas. Por maior valor que uma prova tenha, não pode o julgador se furtar ao confronto delas e sua consequente valoração.

Verifica-se, portanto, que o servidor público, pelo processo administrativo e o magistrado, pela seara judicial, tem um papel de relevância no processo previdenciário, vez que, cabe a eles apreciar todo conjunto probatório existente nos autos e requerimento, para que então, possam decidir.

### **3.4 Dificuldades ao comprovar atividade rural**

Nesse interim, podemos ressaltar a dificuldade que os segurados especiais têm ao pleitear benefícios junto a previdência social por não terem os documentos exigidos, visto a carência de informações acerca dos documentos necessários para a concessão da aposentadoria, resultando na insuficiência evidente da efetivação dos direitos dos trabalhadores rurais se comparado as concessões judiciais de benefícios para as clientelas urbanas (BERWANGER, 2020).

Esse problema é muito constante nas cidades do interior em que a agricultura familiar prevalece como economia principal, a falta de conhecimento de parcela da população é um desafio a ser enfrentado, os sindicatos rurais funcionam como suporte para o encaminhamento dos benefícios, mas não são passíveis de sanar alguns problemas, como a falta de documentação dos segurados, para a devida comprovação da atividade rural, visto que alguns perdem ou não nunca tiveram

papeis vinculados a sua produção, que muitas vezes é apenas para a subsistência da família.

Em geral, conforme dados do Sistema Único de Informações sobre Benefícios (SUIBE), a concessão de aposentadorias por idade por meio de decisão judicial é muito mais elevada para os trabalhadores rurais se comparada aos urbanos, demonstrando que os rurícolas têm maior necessidade da tutela judicial para efetivação de seu direito (SUIBE, 2020).

Dentre as razões desse problema referente as dificuldades de comprovação da atividade rural pelos segurados especiais, é possível citar duas principais: a primeira é a respeito do acesso dos rurícolas às agências da Previdência Social, esses residentes em áreas rurais e em cidades que não possuem agências, o que coloca em risco o direito de amplo acesso ao segurado, já o segundo motivo principal para essa insatisfatória efetivação administrativa de um benefício relacionada aos rurais possui ligação com fatores históricos e sociológicos que se originaram com a força do trabalho rural no Brasil, tratado com desprezo legislativo desde a instituição do trabalho livre no Brasil (GARCIA, 2015).

Perante as diversas dificuldades enfrentadas pelos trabalhadores rurais, relacionadas as suas condições de vida ou a concessão de aposentaria por idade rural, diante do indeferimento administrativo, o rurícola acaba buscando o judiciário para obter a tutela do seu direito, são vários os fatores que determinam esse fenômeno, dentre eles a grande quantidade de atos normativos que regulamentam a atuação administrativa, a tradição burocrática dos procedimentos e outras peculiaridades, como a concessão de benefícios em processos com situações diferentes das produzidas em leis e normativas. Para o segurado ter direito à aposentadoria rural, o trabalhador rural não precisa contribuir para a Previdência, porém precisa comprovar o efetivo exercício da atividade rural e a idade exigida (BERWANGER, 2022).

Com a vigência da Lei n<sup>o</sup> 8.213/91, e por força dos seus artigos 39, inc. I (segurados especiais), 48, §2<sup>o</sup>, e 143, o trabalhador rural deve comprovar "o exercício de atividade rural, ainda que descontínua, no período imediatamente anterior ao requerimento do benefício, em número de meses idêntico à carência do referido benefício". Ainda, o art. 143 dispensa o trabalhador rural da comprovação de

contribuições realizadas à Previdência Social, bastando à comprovação do exercício da atividade rural (BRASIL, 1991).

Segundo Berwanger (2020), quanto à comprovação do exercício de atividade rural do segurado especial, a Instrução Normativa nº 77 do INSS, em seu art. 47, especifica os documentos, e é esse um dos maiores problemas enfrentado pelo segurado especial: a comprovação da carência; comprovação do tempo de exercício do labor rural, uma vez que a documentação não é facilmente produzida.

Isso porque muitos trabalhadores rurais não possuem registro em CTPS - Carteira de Trabalho e Previdência Social ou qualquer outra prova formal da atividade exercida; além do fato de que as mulheres por muitas vezes possuem documentação com identificação do lar quando, em verdade, são lavradoras, o que igualmente interfere na concessão do benefício.

Dessa forma a Lei 13.846 de 2019 foi criada instituindo o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, com o objetivo de analisar processos que apresentem indícios de irregularidade e potencial risco de realização de gastos indevidos na concessão de benefícios administrativos pelo INSS, para além do seu objetivo, insta destacar a alteração promovida pela lei para os meios de comprovação da qualidade de segurado especial e da atividade rural. Assim, com o advento da referida lei (originada da MP 871/2019), a forma de comprovação de tempo de exercício de atividade rural sofreu modificações, sendo as principais: o início da prova material, no sentido de que o início de prova material deverá ser contemporâneo aos fatos, não admitida a prova exclusivamente testemunhal; e a imposição de implementação do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para os segurados especiais (BRASIL, 2019).

Nesse espeque, segundo Berwanger (2022), a partir de 1º de janeiro de 2023 a comprovação dessa condição ocorrerá exclusivamente pelas informações constantes no cadastro e para períodos anteriores a 1º de janeiro de 2023, o segurado especial poderá comprovar o tempo de exercício da atividade rural por meio de autodeclaração ratificada por entidades públicas credenciadas.

Ocorre que, a maioria das informações constantes no CNIS, por se referirem a remunerações e vínculos empregatícios, traça o histórico contributivo dos segurados obrigatórios urbanos e dos facultativos, possuindo poucas informações em relação aos segurados especiais, diante da forma diferenciada de contribuição,

que não exige a realização de contribuições contínuas e mensais, mas apenas no momento da comercialização da produção (BRADBURY, 2019).

E não é só. Pela letra da lei, e com a imposição da nova regra que valerá a partir de 1º de janeiro de 2023, a prevalência das informações constantes no cadastro CNIS passará a ter preponderância com relação aos documentos apresentados pelo segurado especial, pois a comprovação da condição e do exercício da atividade rural do segurado especial ocorrerá, exclusivamente, pelas informações constantes do referido cadastro (BRASIL, 2019)

Nas palavras de Serau Jr (2019, p. 148):

De outra parte, as alterações promovidas pela Lei 13.846/2019 impactam negativamente o amplo acesso à justiça e o direito fundamental à prova, cerceando também a independência judicial, visto que a cognição dos fatos apresentados em juízo pode se dar de modo o mais amplo possível, conforme disposição dos artigos 369 e 371 do CPC de 2015

Ainda, por Castro e Lazzari (2021, p. 257)

Quanto às provas a serem apresentadas por quem trabalha em regime de economia familiar, deve-se levar em conta a dificuldade do interessado, não raras vezes pessoa humilde e de pouca instrução, em obter documentos em seu nome para que tenha reconhecido o tempo de serviço prestado. As particularidades do meio rural devem ser levadas em consideração, pois culturalmente não se vê o homem do campo preocupado com a formalização, por via de documentos, das mais diversas formas de atos.

Dessa forma, considerando tais particularidades, sugere-se que o objetivo maior da Lei 13.846/2019 em considerar a partir de janeiro de 2023, o CNIS como meio exclusivo de prova da condição e comprovação do tempo de serviço por parte do segurado especial, é a tentativa de simplificar o procedimento e evitar que a norma previdenciária, que protege o segurado especial, seja tangenciada, de forma que alcance sua função social e efetivamente proteja estes trabalhadores que contam com um vasto histórico de exclusão no que se refere à proteção previdenciária (BERWANGER, 2022).

Todavia, é notável a falta de informação, instrução e baixa escolaridade dessa categoria de segurados, então partir do pressuposto que estes detêm perfeita condição e estrutura para atualizar a base de dados do CNIS corretamente no decorrer dos anos desconsidera a realidade social enfrentada por esta categoria, violando o princípio da proteção ao hipossuficiente.

Além disso, desconsiderar a realidade social desta categoria de segurados, diante da imposição de manutenção de dados atualizados no CNIS, como meio exclusivo de prova, desconsiderando as provas materiais, tendem a superar os precedentes jurisprudenciais de que o trabalhador rural não necessita apresentar provas materiais de todo o período que exerceu suas atividades rurais.

A nova sistemática, portanto, não é compatível com a realidade social brasileira, especialmente em relação ao meio rural, que é marcado pela informalidade e pela falta de documentos, informações e conhecimento legal. Cada caso deve ser analisado concreta e individualmente, levando-se em consideração o conjunto probatório dos autos e a peculiaridade de cada trabalhador.

## 4 ENTRAVES E FACILIDADES

Consonante ao versado anteriormente, os segurados especiais enfrentam entraves e facilidades ao pleitear o benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural, diante disso, o presente capítulo busca elencar e descrever esses fatos que se fazem presentes no decorrer do processo de concessão.

### 4.1 Processo Administrativo Digital

Por processo administrativo digital se compreende a forma que a Autarquia federal, ou seja, o Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS) tem de agilizar a concessão de benefícios, mediante o envio, por meio eletrônico, dos documentos necessários à concessão do benefício e o devido julgamento, mediante um simples sistema.

Assim, sendo o beneficiário enquadrado nos requisitos de segurado especial, envia pelo processo administrativo digital a documentação necessária para a concessão da sua aposentadoria. Dessa forma, o processo administrativo previdenciário compreende o conjunto de regras e atos administrativos que devem ser seguidos tanto pelos segurados/beneficiários, como pelos advogados e servidores para a concretização de direitos na esfera previdenciária e assistencial.

Diante disso, o processo administrativo digital precisa seguir alguns requisitos indicados no art. 2 da Lei 9.784/99.

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

- VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;
- IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;
- X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;
- XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;
- XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
- XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação (BRASIL, 1999, [www.planalto.gov.br](http://www.planalto.gov.br)).

Dito isso, tem-se que o processo administrativo previdenciário, usado para as concessões de benefício, além de atender aos termos do processo administrativo previsto na lei nº 9.784/99, deve seguir de maneira específica a Instrução Normativa nº 128 de 2022, mais precisamente em seu livro IV, Veja-se.

Art. 523. Considera-se processo administrativo previdenciário o conjunto de atos praticados pelo administrado ou pela Previdência Social nos Canais de Atendimento da Previdência Social, iniciado em razão de requerimento formulado pelo interessado, de ofício pela Administração ou por terceiro legitimado, e concluído com a decisão definitiva no âmbito administrativo.

§ 1º Os processos administrativos previdenciários, em virtude dos dados pessoais e sigilosos neles contidos, são de acesso restrito aos interessados e a quem os represente, salvo determinação judicial ou solicitação do Ministério Público, esta devidamente justificada, para fins de instrução de processo administrativo de sua competência.

§ 2º O processo administrativo previdenciário contemplará as fases principais - inicial, instrutória e decisória - e as fases recursal e revisional de todos os serviços do INSS vinculados ao benefício previdenciário, incluindo administração de informações do segurado, reconhecimento de direitos, manutenção de direitos e apuração de irregularidades.

§ 3º O processo administrativo previdenciário deverá observar as regras dispostas na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, que rege o processo administrativo no âmbito da Administração Federal direta e indireta.

Art. 524. São interessados legitimados para realizar o requerimento de benefício ou de serviço:

- I - o próprio segurado;
- II - o beneficiário;
- III - o dependente, ou
- IV – pessoa jurídica, em relação a requerimento referente à constatação de nexos técnico e ao requerimento de benefício por incapacidade dos segurados que le prestam serviços. (BRASIL, 2022, [www.in.gov.br](http://www.in.gov.br))

Conforme Berwanger (2020), é importante destacar que o interessado deverá ser cientificado de todos os atos administrativos que ocorrerem em seu processo,

em especial a solicitação de cumprimento de exigência e os atos decisórios. Instaurado o processo, tem-se início a fase instrutória onde as provas serão produzidas e apresentadas, quando previamente produzidas. Finalizada a fase instrutória, tem-se início a fase decisória, onde o servidor do INSS deverá conceder o melhor benefício para o segurado, sendo possível também a reafirmação da DER (Data de Entrada de Requerimento), caso necessário. Com o fim da fase decisória, o interessado deverá ser comunicado da decisão administrativa motivada, com prazo para interposição de recurso. Não apresentado recurso ou revisão, o processo administrativo estabiliza.

Todas as decisões administrativas devem ser motivadas, conforme determinação constitucional e legal, é uma segurança tanto para a própria administração, como também para o segurado, que tomará conhecimento do que motivou o deferimento ou indeferimento do seu processo administrativo. Por fim, tem-se início a fase recursal, podendo o interessado interpor recurso contra a decisão que não lhe for favorável, momento em que o recurso será apreciado e nova decisão motivada será emitida.

Conforme previsão do art. 53 da Lei 9.784/99 a administração deve anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade, e pode revogá-los por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos. A referida previsão indica que pode o INSS rever e anular os atos de concessão de benefícios, quando eivados de vícios que o tornem ilegais (buscando ou não a devolução de valores percebidos indevidamente), sendo consagrado nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal, bem como tendo previsão legal expressa, atualmente contida nos artigos 53 da Lei nº 9.784/99 e 103-A, da Lei nº 8.213/91, introduzido pela Lei nº 10.839/04 (BRASIL, 1999).

Diante disso, Rezende (2019), frisa a importância da obrigatoriedade do processo administrativo, em especial para a concessão de benefícios, visto a necessidade de provocar o ente público para proferir uma decisão, favorável ou não, uma vez que não há como conceder um benefício se não houver requerimento, com exceção do auxílio-doença que pode ser provocado de ofício, conforme expresso em lei específica, o que traz uma segurança jurídica para ambas as partes.

Assim, em consequência da grande expansão tecnológica, seria controverso se o sistema administrativo do INSS não se automatizasse, tendo em vista a facilitação

do processo concessivo, trocando folhas de processos físicos por apenas alguns cliques, com acesso em qualquer lugar que tenha conexão de internet. Porém essa mudança pode dificultar ainda mais o encaminhamento da documentação por parte dos segurados especiais, os quais, na grande maioria não contam com acesso aos meios digitais nem conhecimento na área, sendo necessário que procurem alguém para intermediar este processo, seja por meio de advogado ou sindicato rural.

Tendo em vista todos os benefícios de um processo eletrônico como o descrito acima, foi criado também o INSS digital, plataforma usada apenas por advogados, em parceria com a ordem dos advogados brasileiros (OAB) e o INSS, instrumento de grande valor e com interessante foco na celeridade processual previdenciária. Diante disso, em grande parte, a responsabilidade desse sistema foi repassada para os advogados, que necessariamente precisarão ser especializados na referida área, tendo em vista se tratar de um programa focado para acesso aos mesmos, dispensando a obrigatoriedade do atendimento presencial, assim, se houver falha em questão de documentos, o andamento do processo será dificultado e se tornara mais lento (BARROS, 2010).

Assim, no INSS Digital, os requerimentos de serviços e benefícios serão efetuados diretamente pelos advogados, com a digitalização e autenticação dos documentos, ou seja, a partir deste momento, cabe ao advogado analisar qual documentação será ou não incluída em um processo administrativo, o que aponta para a necessidade de especialização da atividade advocatícia na seara previdenciária, pois um documento indevido pode atrapalhar na celeridade e na concessão de um benefício. Estando a documentação incompleta, ilegível ou sem autenticação, o requerimento não será analisado, sendo emitida carta de exigência também por meio eletrônico.

Diante disso, o processo previdenciário, que envolve prestações previdenciárias e se consubstanciam em direito constitucional fundamental, há que se assegurar um processo justo, cujo desenvolvimento garanta:

[...] o direito de participação do particular nos procedimentos que está interessado, a imparcialidade da administração, o princípio da informação, o princípio da fundamentação dos atos administrativos lesivos de posições jurídicas subjetivas, o princípio da conformação do procedimento segundo os direitos fundamentais, o princípio de boa-fé e o princípio do arquivo aberto (CANOTILHO, 2003 apud SAVARIS, 2019, p. 184).

Nas palavras de Savaris (2019, p. 88):

A decisão no processo administrativo previdenciário está intimamente ligada ao interesse social para a adequada cobertura previdenciária, em razão da estreita ligação ao caráter alimentar da verba previdenciária. Portanto, garantir o provimento ao benefício ao qual o cidadão, realmente, faça jus, evitará as implicações decorrentes da ameaça à subsistência e à dignidade humana.

Nesse sentido, é essencial uma jurisdição administrativa que seja eficiente para todos, e que dos seus provimentos efetivamente possam ser extraídos resultados práticos na vida dos segurados que pleiteiam um benefício previdenciário, mediante a valorização das provas e da busca da verdade, proporcionando para todas as partes um desenvolver processual administrativo de mais facilidade, simplicidade e eficiência.

#### **4.2 Alteração nos meios de prova**

Como visto, o nosso ordenamento jurídico brasileiro adota a teoria do livre convencimento motivado ou livre persuasão racional, ou seja, a motivação do julgador deverá ocorrer levando em consideração todo conjunto probatório existente nos autos, seja do processo administrativo, seja do judicial.

O direito à produção da prova decorre do princípio constitucional do devido processo legal, tratando-se de direito inafastável à justa solução do litígio. Deste postulado resultam outras importantes garantias processuais, tais como, o direito de petição, o contraditório, o acesso à justiça e a ampla instrução probatória. (SAVARIS, 2014, p. 185)

A Carta Magna não faz referência ao direito de produzir provas, mas deve-se entender que este é um direito fundamental, uma vez que sem ele, as garantias da ação e da defesa careceriam de conteúdo substancial, afinal, impedir que a parte tivesse direito à prova significaria privá-la dos meios legítimos de acesso à ordem jurídica justa (CAMBI, 2001).

Nas palavras de Bittencourt (2021) de nada adianta assegurar o acesso amplo ao Judiciário, política representada na criação dos Juizados Especiais em que a parte pode ir diretamente buscar o seu direito sem a intermediação de advogado e independentemente de pagamento de taxas e custas, se o processo ali

materializado for utilizado como barreira e não como instrumento para efetivação dos direitos sociais buscados.

Diante disso, primeiramente, os meios de prova para a comprovação do exercício de atividade rural estavam arrolados no artigo 106 da Lei nº 8.213/1991, que, pela redação dada pela Lei nº 8.861/1994, passou a exigir, obrigatoriamente, para a comprovação dos períodos trabalhados posteriormente à vigência da Lei de Benefícios, a apresentação da Carteira de identificação e contribuição (CIC), referida na Lei nº 8.212/1991 (exceto para os períodos anteriores, que a prova poderia ser feita pelos documentos descritos nos incisos do artigo 106 da Lei nº 8.213/1991).

Assim, a referida exigência foi mantida na redação da Lei nº 9.063/1995, a qual contrariava a sistemática previdenciária da Lei nº 8.213/1991, trazendo em seu contexto que a filiação do segurado obrigatório ao Regime Geral de Previdência Social (RGPS) decorre do exercício de atividade e não do recolhimento de contribuições ou da sua inscrição na previdência, a exigência de tal carteira apenas para os trabalhadores rurais era discriminatória (KERBAUY, 2009), ademais, a jurisprudência entendia que esse rol de documentos era meramente exemplificativo.

Visto isso, a Lei nº 11.718/2008 deu nova redação ao artigo 106, excluindo a obrigatoriedade de apresentação da carteira de identificação e contribuição, juntamente com a adição de outras possibilidades no rol, todavia, mantendo uma relação meramente exemplificativa das provas que podem ser usadas como meio para provar a atividade rural, catálogo interpretado de forma ampliativa pela jurisprudência juntamente com outros documentos que podem servir de prova, não sendo também necessário apresentar um documento por ano, bastando que haja um documento que evidencie o exercício da atividade rural, desde que confirmada a continuidade dessa atividade pela prova testemunhal coesa (BRASIL, 2008).

Nesse interim, outro ponto com alteração foi a respeito da prova em nome de terceiros, que passou a ser aceita inicialmente com a jurisprudência, sendo sumulada e posteriormente incluída como regra na Instrução normativa do INSS nº 45/2010, que com a alteração promovida pela IN INSS nº 61/2012, passou a admitir a extensão da prova para companheiros homoafetivos, em seguida, a possibilidade de utilização dos documentos aptos a servirem como início de prova material da atividade rural por todos os membros do grupo familiar foi disciplinada na Instrução

normativa do INSS nº 77/2015 (GARCIA, 2015), assunto esse, que também foi incluído na IN nº 128/2022.

Conforme o descrito por Berwanger (2022) as principais modificações implementadas pela lei nº 13.846/2019 foram a exclusão da declaração do sindicato de trabalhadores rurais ou equiparado e a substituição de cadastro no INCRA pela declaração de aptidão ao Programa Nacional de Fortalecimento da agricultura familiar, essa última um tanto quanto inusitada, visto que eram dois meios de prova muito importantes e de fácil acesso aos trabalhadores rurais para a comprovação da atividade rural.

Ademais, e como já exposto, a Lei 13.846/2019, determina que a partir de janeiro de 2023 o CNIS será o meio exclusivo de prova da condição e comprovação do tempo de serviço por parte do segurado especial, sendo essa, mais uma das alterações do meio de prova que visam simplificar o procedimento e evitar que a norma previdenciária, que protege o segurado especial, seja tangenciada, de forma que alcance sua função social e efetivamente proteja estes trabalhadores que contam com um vasto histórico de exclusão no que se refere à proteção previdenciária (BERWANGER, 2022).

Mais recentemente, o Ofício-circular nº 46/2019 trouxe orientações aos servidores do INSS quanto às regras descritas na lei 13.846/2019, nesse ofício o instituto passa a exigir uma prova para cada metade da carência no caso da aposentadoria por idade, ou seja, uma prova dos últimos 7,5 anos e uma prova dos primeiros 7,5 anos (considerando 15 anos de carência). Nesse caso, a prova do período mais antigo pode ser anterior, desde que não tenha havido afastamento da atividade rural (BERWANGER, 2022).

Todavia, pode ter a sua função desvirtuada, na medida em que, como visto, a falta de informação, instrução e baixa escolaridade dessa categoria de segurados é diretamente relacionada à expertise necessária ao cadastro na base de dados do CNIS, que pode não ser realizada corretamente, já que desconsidera a realidade social enfrentada por esta categoria.

Além disso, desconsiderar a realidade social desta categoria de segurados, diante da imposição de manutenção de dados atualizados no CNIS, como meio exclusivo de prova, desconsiderando as provas materiais, tende a superar os

precedentes jurisprudenciais de que o trabalhador rural não necessita apresentar provas materiais de todo o período que exerceu suas atividades rurais.

Ainda assim, enquanto o cadastro de segurado especial não é implantado, por meio do CNIS, como ressaltado acima, a comprovação rural se dá a partir da autodeclaração rural, conforme o trazido por Berwanger (2022) a qual adquiriu papel fundamental no pleito do reconhecimento de período rural. Esse documento objetiva descrever todas as informações necessárias para a comprovação da atividade rural do segurado, sendo instituída a partir da publicação do ofício-circular INSS nº 46/2019 e posteriormente reformulada pelo Ofício-circular nº 62/2019, visto as manifestações críticas da primeira, tornando-se mais simples e coerente com as exigências.

Como descrito, mesmo a autodeclaração sendo mais simples e coerente com as exigências feitas pelo INSS, o segurado especial ainda tem grandes dificuldades no preenchimento, a qual em suas três páginas carrega consigo diversas perguntas de difícil entendimento que não são de conhecimento da categoria. Diante desse transtorno, é recorrente o preenchimento de forma incorreta pelo segurado, o que resulta no indeferimento do benefício, assim, uma última saída é a contratação de advogado para o preenchimento, quando há condições.

### **4.3 Falta de uniformização do entendimento dos servidores**

Passados trinta e quatro anos da promulgação da Constituição Federal do Brasil, que abriga um grande conjunto de direitos fundamentais, é nítido que as metas inicialmente buscadas em vista da transformação social não obtiveram o devido êxito previsto. Nesse interim, podemos analisar a efetivação do direito à aposentadoria por idade por meio da atividade administrativa, onde os servidores públicos usam de seu entendimento ao julgar as concessões dos benefícios pleiteados, gerando, em alguns momentos, problemas durante esse processo por falta do devido conhecimento uniforme.

Conforme Berwanger (2022) o direito previdenciário depende, em muitos casos, da prova de fatos que não se encontram registrados em sistemas governamentais ou oficiais, tendo como exemplo: incapacidade, união estável, dependência econômica e, no ponto que interessa ao assunto discutido, a atividade rural, diante disso, as mesmas podem ser provadas de diferentes formas,

dependendo dos documentos apresentados ou a altura do que o segurado pode conseguir colher para juntar ao processo.

Nesse interim, com a evolução do processo eletrônico e a criação do INSS digital, todos os benefícios solicitados à previdência social entram em uma fila única para serem analisados, sendo os servidores que julgam esses processos de diferentes partes do Brasil, o que muitas vezes acarreta o desconhecimento da situação que cada região oferece aos segurados especiais. Diante disso, o modelo antigo fica inaplicável, onde os benefícios de cada agência eram analisados pelos servidores da mesma, por serem processos físicos e em menor quantidade, permitindo que o conhecimento dos servidores em relação ao trabalhador rural e as condições da referida região ajudasse na concessão mais rápida e simples dos benefícios (REZENDE, 2019).

Diante disso, esse problema é considerado um contratempo que pode acabar prejudicando o direito dos segurados especiais, sendo a falta de uniformização do entendimento dos servidores do INSS um problema recorrente, como exemplos temos as averbações de rural descontinuo, de rural antes dos 12 anos de idade e documentos em nomes de terceiro, que em alguns casos são aceitos e em outros rejeitados, dependendo do entendimento do servidor que analisa esses casos.

Esse obstáculo se dá visto o Brasil ser um país de diferentes culturas agro familiares, em razão das diversas regiões existentes, resultando em diferentes meios de prova para cada situação, em específico, não sendo possível um entendimento genérico do servidor ao julgar cada situação.

Em torno da falta de uniformização do entendimento por parte dos servidores do INSS ao julgar os benefícios de segurados especiais, podemos notar a criação de novos requisitos em determinadas situações, sendo os advogados e segurados surpreendidos nesses casos, dentre os mais recorrentes estão os problemas na quantidade de produção (limites em torno da comercialização), utilização de maquinário (modernização na produção, para uma maior quantidade visando o lucro pode descaracterizar a condição de segurado especial), propriedade de automóvel, condições financeiras para pagar contribuição (desenquadrando o agricultor de segurado especial, pois julgam que o mesmo pode contribuir em alíquotas fixas e mensais) e aparência física (nesse caso, levando o julgamento para um viés

discriminatório, com fontes enraizadas no tardia proteção voltada ao segurado especial) como descrito por Berwanger (2020).

Mesmo não havendo essas restrições em lei, elas são muito discutidas no deferimento das aposentadorias dos segurados especiais, vale ressaltar que as únicas limitações existentes em nosso ordenamento são a de área máxima, que pode atingir somente até 4 módulos fiscais (cada município determina quantos hectares equivalem a um modulo fiscal) a impossibilidade de ter funcionários permanentes e outra fonte de renda (BRASIL, 1991), esses diferentes entendimentos podem ocorrer tanto na via administrativa, por parte dos servidores do INSS quanto pela judicial, sendo garantidas por meio de jurisprudência.

Cumprе ressaltar que todo trabalhador que atua no campo tem direito à aposentadoria rural, para sua manutenção e de seus dependentes e ao homem do campo é garantido os mesmos benefícios previdenciários, pela Constituição do país igualmente como qualquer outro trabalhador, respeitando a sua atividade. Diante disso, cada caso deve ser julgado de acordo com seus paradigmas, devendo o servidor ter noção de que o segurado especial tem limitações se comparado aos demais, tendo em vista que sua documentação ao provar o direito pode ser diferente em cada caso ou inexistente, respeitando suas limitações.

## 5 CONCLUSÃO

Através da presente monografia, que possui como tema a análise acerca dos critérios e obstáculos na produção de provas para concessão do benefício de aposentadoria por idade rural ao segurado especial, buscou-se entender se as recentes mudanças no processo administrativo previdenciário e na legislação referente a aposentadoria por idade rural, assim como a dificuldade que os segurados enfrentam ao comprovar o exercício da atividade rural, ônus que lhes compete, tornaram a concessão desse benefício mais simples ou dificultaram seu deferimento?

Nessa linha, tem-se que, mesmo com a atualização da legislação e a automatização do sistema usado para a concessão dos benefícios em gerais, em especial da aposentadoria por idade, o processo administrativo carrega consigo ainda, diversos obstáculos que põem em risco o direito fundamental do segurado mais vulnerável do sistema previdenciário brasileiro.

Nesse diapasão, avulta asseverar que diante das diversas dificuldades enfrentadas pelos segurados especiais, que são a figura principal deste trabalho, o nosso ordenamento, no momento se encontra pouco preocupado em auxiliar essa parcela, visto que diversos são os empecilhos presentes durante o caminho até o deferimento do benefício, tanto se comparado aos requisitos – documentação de difícil obtenção ou entendimento - quanto ao processo digital – de difícil acesso para quem não tem os meios necessários e o entendimento com esse sistema -.

Isto posto, verificou-se por meio das análises feitas durante o presente trabalho, que os segurados especiais carecem de documentação, entendimento com meios digitais e ainda dependem do entendimento dos servidores do INSS quanto a averbação de sua documentação, visto ser uma parcela dos segurados que não necessita de documentação fixa e formal, como uma carteira de trabalho onde constam todas as informações suficientes para a averbação de trabalho, e também não há nenhum tipo de contribuição vinculada a sua produção.

Destarte, introduzindo o conhecimento geral, procedeu-se, no primeiro capítulo da presente monografia, à análise geral da previdência social, porquanto a aposentadoria por idade rural e o segurado especial são elementos desta, isto é, para o conhecimento geral, entendendo sobre seu conceito e evolução histórica e

fazendo referência breve aos benefícios e beneficiários da seguridade social brasileira.

Em seguida, no segundo capítulo, examinou-se o benefício de aposentadoria por idade rural, tema deste trabalho, analisando seu conceito e noções gerais, seguido do estudo e descrição do segurado especial, meios de prova utilizados para a concessão desse benefício e das dificuldades ao comprovar a atividade rural por meio do rurícola, visto sua vulnerabilidade.

Posteriormente, no terceiro capítulo, buscou-se analisar os mais diversos entraves e facilidades que o segurado especial pode encontrar durante o caminho até a concessão da aposentadoria por idade rural. Por fim, fez-se uma análise do processo digital previdenciário, foram elencadas também, as principais alterações nos meios de provas utilizados no nosso ordenamento e trouxe uma breve análise sobre a falta análise de uniformização acerca do entendimento dos servidores do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Verificou-se, assim, que os critérios e obstáculos enfrentados pelos segurados mais vulneráveis do sistema previdenciário brasileiro durante o processo de concessão são diversos, porém alguns se destacam, por serem encontrados em inúmeras situações, deixando o segurado à mercê da própria sorte.

Diante disso, é inevitável a dificuldade do segurado rural ao pleitear a sua aposentadoria por idade rural, visto que são diversos os obstáculos enfrentados até o reconhecimento da atividade e a concessão do benefício rural, sejam elas a falta de universalidade no entendimento dos servidores do INSS, as recentes mudanças legislativas e a sistematização digital do sistema do INSS, que se encontra fora do alcance de grande parte dos segurados especiais.

Nesse desiderato, pôde-se concluir que as recentes mudanças no processo administrativo previdenciário e na legislação referente a aposentadoria por idade rural, assim como a dificuldade que os segurados enfrentam ao comprovar o exercício da atividade rural, ônus que lhes compete, tornam a concessão do benefício de aposentadoria por idade rural mais difícil.

## REFERÊNCIAS

- BARROS, Allan Luiz Oliveira. Linhas gerais sobre o processo administrativo previdenciário. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 15, n. 2614, 28 ago. 2010. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/17278>. Acesso em: 16 set. 2021.
- BERWANGER, Jane Lucia Wilhelm. **Segurado Especial Novas Teses e Discussões**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2020.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Segurado especial: o conceito jurídico para além da sobrevivência individual**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2014.
- BERWANGER, Jane Lúcia Wilhelm. **Comprovação da atividade rural na previdência**. 1. ed. São Paulo: LuJur, 2022.
- BITTENCOURT, A. L. M. **Manual dos benefícios por incapacidade e deficiência**. 4. ed. Curitiba: Alteridade Editora, 2021.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992.
- BOSCHETTI, Ivanete. **Seguridade Social e Trabalho: paradoxos na construção das políticas de previdência e assistência social no Brasil**. Brasília: Letras Livres: Editora UnB, 2006. (Coleção Política Social 1).
- BRADBURY, Leonardo Cacau Santos La. **Curso prático de direito e processo previdenciário**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.
- BRASIL. **Boletim estatístico da previdência social (SUIBE)**. Brasília, DF: Subsecretaria do Regime Geral de Previdência Social, v. 25, n. 2, fev. 2020. Disponível em: [http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020\\_trab\\_Final\\_portal.pdf](http://sa.previdencia.gov.br/site/2020/04/Beps022020_trab_Final_portal.pdf). Acesso em: 21 de set. 2021.
- BRASIL. Código de Processo Civil (2015). **Código de Processo Civil Brasileiro**. Brasília, DF: Senado, 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso em 19 de set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1891)]. **Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil**. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, [1934]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao91.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm). Acesso em: 16 set. 2021.
- BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 02 de fev. 2022.

BRASIL. **Decreto 99.350, de 27 de junho de 1990.** Cria o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) define sua estrutura básica e o Quadro Distributivo de Cargos e Funções do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores de suas Unidades Centrais e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/antigos/d99350.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/antigos/d99350.htm). Acesso em: 11 de set. 2021.

BRASIL. **Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999.** Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d3048.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d3048.htm). Acesso em: 10 de set. 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 77 de 2015, de 21 de janeiro de 2015.** Estabelece rotinas para agilizar e uniformizar o reconhecimento de direitos dos segurados e beneficiários da Previdência Social, com observância dos princípios estabelecidos no art. 37 da Constituição Federal de 1988. Brasília, DF. Disponível em: [https://www.in.gov.br/materia/-/asset\\_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750](https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750). Acesso em: 15 de out de 2021.

BRASIL. **Instrução Normativa nº 128 de 2022, de 28 de março de 2022.** Disciplina as regras, procedimentos e rotinas necessárias à efetiva aplicação das normas de direito previdenciário. Brasília, DF. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/instrucao-normativa-pres/inss-n-128-de-28-de-marco-de-2022-389275446>. Acesso em: 25 de maio de 2022

BRASIL. **Lei 8.212, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [1999]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8212cons.htm). Acesso em: 14 set. 2021.

BRASIL. **Lei 8.213, de 24 de julho de 1991.** Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República [2015]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm). Acesso em: 14 de set. 2021.

BRASIL. **Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999.** Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal. Brasília, DF: Presidência da República [2021]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/LEIS/L9784.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/LEIS/L9784.htm). Acesso em: 10 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei 11.718, de 20 de junho de 2008.** Acrescenta artigo à Lei no 5.889, de 8 de junho de 1973, criando o contrato de trabalhador rural por pequeno prazo; estabelece normas transitórias sobre a aposentadoria do trabalhador rural; prorroga o prazo de contratação de financiamentos rurais de que trata o § 6º do art. 1º da Lei no 11.524, de 24 de setembro de 2007; e altera as Leis nos 8.171, de 17 de janeiro de 1991, 7.102, de 20 de junho de 1993, 9.017, de 30 de março de 1995, e 8.212 e 8.213, ambas de 24 de julho de 1991. Brasília, DF: Presidência da República [2008]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2007-2010/2008/Lei/L11718.htm). Acesso em: 25 de jan. 2022.

BRASIL. **Lei nº 13.846, de 18 de junho de 2019.** Institui o Programa Especial para Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade, o Programa de Revisão de Benefícios por Incapacidade, o Bônus de Desempenho Institucional por Análise de Benefícios com Indícios de Irregularidade do Monitoramento Operacional de Benefícios e o Bônus de Desempenho Institucional por Perícia Médica em Benefícios por Incapacidade e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2019]. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13846.htm). Acesso em: 01 fev. 2022.

CAMBI, Eduardo. **Direito constitucional à prova no Processo Civil.** São Paulo: RT, 2001.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de; LAZZARI, João Batista. **Manual de Direito Previdenciário.** 24. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.

GARCIA, Silvio Marques. **Aposentadora por idade do trabalhador rural.** Franca - SP: Lemos e Cruz, 2015.

KERBAUY, Luís. **A previdência na área rural: benefício e custeio.** São Paulo: Ltr, 2009.

LENZA, P.; SANTOS, M. F. D. **Direito previdenciário.** 11. ed. São Paulo: Saraiva, 2021

LIMA, Thalita Melchior de. **O segurado especial e a importância da preservação de sua tutela diferenciada no Estado Democrático de Direito.** 2016. Monografia (Bacharelado em Direito) —Universidade de Brasília, Brasília, 2016. Disponível em: <https://bdm.unb.br/handle/10483/16139>. Acesso em: 10 de out. 2021.

MALLOY, James M. **Política de previdência social no Brasil.** Rio de Janeiro: Graal, 1986.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **Direito dos idosos.** São Paulo: Ltr, 1997.

MARTINEZ, Wladimir Novaes. **A seguridade social na Constituição Federal.** 2. ed. São Paulo: LTr, 1992.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da seguridade social.** 26. ed. São Paulo: Atlas, 2008.

MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito da Seguridade Social.** 35. ed. São Paulo: Atlas, 2015

NEVES, G. B. **Manual de direito previdenciário - direito da seguridade social.** São Paulo: Saraiva, 2013.

PEREIRA NETTO, Juliana Presotto. **A previdência social em reforma: o desafio da inclusão de um maior número de trabalhadores.** São Paulo: LTr, 2002.

RANGEL, Leonardo Alves *et al.* Conquistas, desafios e perspectivas da previdência social no Brasil vinte anos após a promulgação da Constituição Federal de 1988.

**IPEA**, Brasília, DF, 2009. Disponível em:

<http://repositorio.ipea.gov.br/handle/11058/4348>. Acesso em: 05 de fev. 2022.

REZENDE, Lucas Levi Correia. O Processo Administrativo na era do INSS Digital. **JUSBRASIL**, São Paulo, 2019. Disponível

em:<https://lucaslcrezende.jusbrasil.com.br/artigos/944340130/o-processo-administrativo-na-era-do-inss-digital>. Acesso em: 16 de set. 2021.

RIBEIRO, Juliana de Oliveira Xavier. **Direito Previdenciário Esquematizado**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

SAVARIS, José Antônio. **Curso de Perícia Judicial Previdenciária: Noções elementares para a comunidade médico-jurídica**. São Paulo: Conceito Editorial, 2014.

SAVARIS, José Antônio. **Direito Processual Previdenciário**. Curitiba: Alteridade, 2019.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. **Seguridade social e direitos fundamentais**. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2019.